



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.104/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS CODICIONADORES DE AR, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT**

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto pela empresa A.W.G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 14.049.599/0001-62, com sede à Rua China, Quadra 08, Lote 16, Parque das Mangabeiras, Várzea Grande-MT, CEP 78158, em face do recurso administrativo interposto ao Pregão Presencial nº 044/2017..

### DOS FATOS

Trata-se de resposta à empresa **A.W.G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** referente ao Recurso Administrativo ao Edital do Pregão Presencial nº 44/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS CODICIONADORES DE AR, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT**, cujo teor se encontra anexo.



## DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Pregão Presencial nº 44/2017, foi dada devida publicidade, com abertura prevista para o dia 12/12/2017, às 13:30hs.

O recurso foi recebido em 15.12.2017. Assim, observa-se que a presente merece ser conhecida, de modo que passamos à análise das razões.

## DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Em linhas gerais, a recorrente solicita que o Pregoeiro reconsidere a decisão que tornou a empresa A.W.G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, impedida de participar de todas as fases do certame por não cumprir as cláusulas do presente edital, conforme narram os itens 5.5, 5.6 e 5.7:

“ 5.5 As empresas licitantes através de seus representantes legais só poderão adentrar na sala onde será realizado o julgamento do certame, com os referidos **envelopes de Proposta de Preços e Habilitação devidamente lacrados** até o horário estabelecido para início da sessão.

5.6 **Não será aceito que representantes legais** de empresas adentrem na sala de julgamento do certame com **envelopes de proposta e habilitação abertos/violados**.

5.7 Os envelopes de habilitação e proposta de preços devidamente lacrados, bem como documentos de credenciamento, serão entregues a pregoeiro ou a Equipe de Apoio ao adentrar-se na sala. “ (grifo nosso)

Alega ainda que o pregoeiro agiu com excesso de formalismo não aceitando que a empresa participasse do certame, solicitando o afastamento da inabilitação e a injusta desclassificação por fatos irrelevantes, fatos estes que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Sendo assim a empresa em epigrafe requerer que seja desconsiderado a decisão que a impediu de participar do certame e por consequente haja o



RECEBIMENTO DOS ENVELOPES Nº 01 - PROPOSTA DE PREÇOS e Nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, para dar continuidade no certame.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) FATOS JUSTIFICADORES DAS CONDIÇÕES DO PRESENTE CERTAME**

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como "fase interna da licitação". Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

Dessa forma reafirmamos que o Pregão tem seu procedimento determinado no Edital e disposições legais existentes, merecendo observação sob pena do processo administrativo não oferecer segurança e credibilidade aos administrados, o que seria uma afronta aos princípios legais e licitatórios, conforme dispões o art. 41 da Lei nº 8.666/1993;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento.

Contudo deve asseverar entre outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de "excesso de formalismo" ou "fatos inexistentes", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.



Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Não olvidamos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame.

Cabe lembrar que ao praticar o ato discricionário a autoridade é livre, dentro das opções que a própria lei prevê, quanto a escolha da conveniência e da oportunidade.

Em momento algum, praticar Ato Discricionário sugere não cumprir a Lei, e é justamente seguindo o Dispositivo Legal Específico que regulamenta as Licitações e os Contratos que se pautam as cláusulas contendo as exigências para a participação do Presente Certame.

Contudo a sessão seguiu os parâmetros de acordo com o que estabelecia o edital e todos os participantes presentes estavam cientes dos procedimentos que foram realizados e nenhum momento foi solicitado dos participantes algo que não estivesse descrito nas cláusulas do edital.

### **DA DECISÃO**

Dada a tempestividade do recurso, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir por intermédio do Pregoeiro, que buscou confeccionar um edital o qual



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
CNPJ 03.648.540/0001-74



definiu as cláusulas e condições de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, preservado portanto o **referido interesse público**.

O julgamento do Pregoeiro e Equipe de apoio esteve vinculado aos princípios basilares previstos na Lei 8.666/93, em especial aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese as alegações formuladas pelo recorrente referente aos motivos que impediu a continuidade de participar do certame, avaliado os pontos mencionados, este Pregoeiro e Equipe de Apoio entende que preliminarmente, NÃO CONHECER do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa A.W.G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover do Pregoeiro e Equipe de Apoio da convicção do acerto da decisão proferida na sessão que ocorreu no dia 12/12/2017.

  
**NICHOLAS DA COSTA MACHADO**  
Pregoeiro Oficial